



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305418**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396213-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado BUTANTÃ PINHEIROS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 10ª Vara Cível

Processo número 0029254-75.2024.8.26.0002

MM. Juiz da causa: Guilherme Duran Depieri

Agravante: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Agravada: Butantã Pinheiros Spe Empreendimento Imobiliário Ltda.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

– Decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença – Excessivo o valor da multa cominatória (R\$ 100.000,00) – Razoável a fixação do valor da multa cominatória em R\$ 50.000,00, quantia compatível com a finalidade do instituto – **RECURSO DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO**, para fixar o valor da multa cominatória em R\$ 50.000,00

Voto nº 41122

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Guilherme Duran Depieri (fls.148/149 do processo originário) que, nos autos da “ação de obrigação de fazer” (em fase de cumprimento provisório de sentença), rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

Alega que incabível a execução da multa cominatória, e que excessivo o valor fixado (R\$ 100.000,00). Pede o provimento do recurso, para afastar a condenação ao pagamento da multa cominatória, ou para a redução daquele valor. Preparo recursal a fls.11/12.

A decisão de fls.279 concedeu efeito ativo-suspensivo ao

recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Contrarrazões a fls.286/291.

É a síntese.

A controvérsia limita-se à multa cominatória.

A função precípua da *astreinte* é compelir ao cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando-se que não constitui fim em si mesmo, mas medida voltada à “efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (artigo 536 do Código de Processo Civil).

Logo, a multa cominatória não está sujeita à preclusão e pode ser reapreciada (de ofício ou a requerimento), ainda que na fase de cumprimento do julgado.

Nesse sentido:

“A teor da regra constante do artigo 461 do CPC de 1973 [artigo 536, parágrafo primeiro, do CPC/15], pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado, não se aplicando a preclusão” (STJ, AREsp 322.829/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 10.03.2016).

A decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência determinou que a ora Executada “promova a conclusão das obras contratadas (BT / MT nota nº 000374205342 e Alteração de Carga nota nº 000376056968), com a ligação definitiva de energia elétrica no empreendimento “TO LIV PINHEIROS”, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00, limitada a 10 dias” (em 01 de agosto de 2024 – fls.197/198 da ação de conhecimento).

A Executada não comprovou justo motivo pela demora no cumprimento da obrigação de fazer (ao que consta, cumprida parcialmente em 18 de outubro de 2024 e integralmente em 21 de fevereiro de 2025 – fls.159/163 e fls.287/291 do processo originário), ônus que lhe incumbia, o que torna correta a execução do valor da multa.

Por sua vez, o valor da multa cominatória deve ser

compatível com a obrigação principal a considerar a desídia da Executada no cumprimento da determinação – mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa da Exequente – podendo o Juiz revogar a imposição ou alterar o valor ou a periodicidade se verificar que a multa se tornou insuficiente ou excessiva ou, ainda, se o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (artigo 537, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, manifesta a desproporção entre a natureza da obrigação e o valor exigido relativo à multa cominatória (fixado em R\$ 100.000,00), pois desvirtua a finalidade do instituto (que é coagir o devedor a cumprir a obrigação de fazer, e não indenizar o credor pelos danos da inadimplência).

Assim, razoável a fixação do valor da multa cominatória em R\$ 50.000,00. A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o valor da multa cominatória em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator